



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.338 - RJ
(2012/0225603-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
AGRAVADO : HELENA FERREIRA LOPES ABRANTES LOBAO
ADVOGADOS : ARAQUEM MOURA ROULIEN - RJ030136
LUCIANA MOURA ROULIEN UCHÔA E OUTRO(S) - RJ086373

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISOU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM BASE EM ESTIMATIVA. A TESE DA LEGALIDADE DA TARIFA MÉDIA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, TESE ESSA QUE ESBARRARIA NA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Sustenta a agravante que houve equívoco da respeitável decisão ora recorrida, que considerou como ilegal a cobrança de tarifa por estimativa, contudo, a presente discussão se dá em torno da legalidade da tarifa média, sendo ela legal, prevista em Lei Federal 11.445/2007, utilizada em casos excepcionais quando não é possível a leitura do hidrômetro (fls. 370).

3. Entretanto, a tese da legalidade da aplicação da tarifa média não foi objeto de análise pelo Tribunal Estadual, conforme se verifica pelo excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 256/261). Assim, ante a ausência de prequestionamento da questão, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ.

4. A tese de que a presente discussão se dá em torno da legalidade da tarifa média e não sobre tarifa estimada não foi levantada em momento algum nos autos, sendo trazida à tona tão somente em sede do Regimental.

5. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se, ainda, que, embora exista alegação de violação à Lei Federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual - Decreto 553/1976, do Estado do Rio de Janeiro, medida vedada na via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.171/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2011 e REsp. 1.032.975/ RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.4.2008.

6. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.338 - RJ
(2012/0225603-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
AGRAVADO : HELENA FERREIRA LOPES ABRANTES LOBAO
ADVOGADOS : ARAQUEM MOURA ROULIEN - RJ030136
LUCIANA MOURA ROULIEN UCHÔA E OUTRO(S) - RJ086373

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA COM BASE EM ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 361).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1o., DO CPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA INDEVIDA. EXCEPCIONALIDADE. Sentença parcialmente procedente, condenando a ré ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados nos meses em que efetuou a cobrança pela média de consumo, devendo o montante ser apurado em fase de liquidação da sentença. Apelo da ré. Decisão do Relator que negou seguimento de plano ao apelo. Possibilidade. Inteligência contida nos artigos 557, caput do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. Relação de consumo, ex vi do disposto nos artigos 2o. e 3o. do Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a cobrança irregular por parte da CEDAE, faz-se necessária a restituição dos valores indevidamente cobrados. Precedentes desta Corte. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas razões do Regimental, sustenta a agravante que *houve equívoco da respeitável decisão ora recorrida, que considerou como ilegal a cobrança por TARIFA ESTIMATIVA, contudo, A PRESENTE DISCUSSÃO SE PÁ EM TORNO DA LEGALIDADE DA TARIFA MÉDIA, sendo ela legal, prevista em Lei Federal 11.445/07, utilizada em casos excepcionais quando não é possível a leitura do hidrômetro* (fls. 370). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.338 - RJ
(2012/0225603-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
AGRAVADO : HELENA FERREIRA LOPES ABRANTES LOBAO
ADVOGADOS : ARAQUEM MOURA ROULIEN - RJ030136
LUCIANA MOURA ROULIEN UCHÔA E OUTRO(S) - RJ086373

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISOU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM BASE EM ESTIMATIVA. A TESE DA LEGALIDADE DA TARIFA MÉDIA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, TESE ESSA QUE ESBARRARIA NA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE DESPROVIDO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Sustenta a agravante que houve equívoco da respeitável decisão ora recorrida, que considerou como ilegal a cobrança por tarifa estimativa, contudo, a presente discussão se dá em torno da legalidade da tarifa média, sendo ela legal, prevista em Lei Federal 11.445/2007, utilizada em casos excepcionais quando não é possível a leitura do hidrômetro (fls. 370).*

3. *Entretanto, a tese da legalidade da aplicação da tarifa média não foi objeto de análise pelo Tribunal Estadual, conforme se verifica pelo excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 256/261). Assim, ante a ausência de prequestionamento da questão, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A tese de que a presente discussão se dá em torno da legalidade da tarifa média e não sobre tarifa estimada não foi levantada em momento algum nos autos, sendo trazida à tona tão somente em sede do Regimental.*

5. *Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se, ainda, que, embora exista alegação de violação à Lei Federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual - Decreto 553/1976, do Estado do Rio de Janeiro, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.171/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2011 e REsp. 1.032.975/ RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.4.2008.*

6. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Sustenta a agravante que *houve equívoco da respeitável decisão ora recorrida, que considerou como ilegal a cobrança por TARIFA ESTIMATIVA, contudo, A PRESENTE DISCUSSÃO SE DÁ EM TORNO DA LEGALIDADE DA TARIFA MÉDIA, sendo ela legal, prevista em Lei Federal 11.445/07, utilizada em casos excepcionais quando não é possível a leitura do hidrômetro* (fls. 370).

4. A controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte de origem nos seguintes termos:

Registre-se, inicialmente, que se trata de relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo, ex vi do disposto nos arts. 2o. e 3o. do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se, portanto, ao fornecedor de produtos e serviços, a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa do réu, no evento danoso.

Em um primeiro momento, se faz necessária a análise da prescrição da pretensão de repetição de indébito de tarifa de esgoto.

Sob este prisma, não assiste razão à apelante, no que concerne a alegação de aplicação da prescrição trienal com fundamento no artigo 206, parágrafo 3o., IV e V, do Código Civil.

O e. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.11.343, no âmbito de análise de recurso repetitivo, consolidou o entendimento, sumulado no enunciado 412 do STJ, de que o prazo prescricional para pretensão de repetição de indébito de tarifa de esgoto é o previsto no artigo 205 do CC/02, qual seja, o de 10 anos.

(...).

Assim sendo, não se sustentam, nesse ponto, os argumentos defensivos.

Ademais, o conjunto probatório que instrui o processo, em especial as faturas de consumo colacionadas aos autos, indica que a CEDAE vem cobrando a autora, pela prestação do serviço de água e esgoto, em determinados meses, por estimativa.

Com efeito, é sedimentado o entendimento segundo o qual a cobrança por estimativa é permitida somente em hipóteses excepcionais, desde que expressamente autorizada por lei, e pelo tempo estritamente necessário ao restabelecimento da cobrança através do consumo efetivamente medido (hidrômetro).

Tal orientação justifica-se, porquanto ao realizar uma cobrança por estimativa, a companhia lança na conta mensal aquilo que supõe ter sido consumido no imóvel, considerando eventuais condições objetivas e subjetivas do consumidor, tais como, tamanho do imóvel, número de pessoas, número de cômodos, entre outros fatores.

Neste diapasão, releva observar que o Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor não admite, via de regra, tal critério, haja vista que este deixa ao alvedrio de uma única parte a fixação do preço final do serviço.

Ocorre que, in casu, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a adoção do referido sistema de cobrança, motivo pelo qual não merece qualquer reparo a solução adotada pelo juiz da causa, na medida em que este determinou o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados pela CEDAE.

Sustenta, ainda, a ora apelante a impossibilidade de cancelamento das cobranças por ela emitidas. Todavia, impende notar, pela simples leitura da r. sentença de fls. 126/131, que sequer se pode falar em determinação, por parte do Juízo a quo, de cancelamento de quaisquer cobranças.

O que se verifica, de fato, na espécie, é a condenação da demandada, tão somente, ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados, de modo a impedir enriquecimento ilícito por parte da Companhia. Dessa forma, também não merecem acolhidas as aludidas especulações.

Cumprе ressaltar, ainda, que se a cobrança é irregular, não resta caracterizada a inadimplência do consumidor, sendo abusivo e ilícito o corte do fornecimento do serviço, devendo a Ré responder objetivamente pelos danos causados à Autora, caso estes venham a ocorrer.

Como se percebe, na presente hipótese, eventual corte do fornecimento de serviço se dará com base em dívida pretérita, o que não se permite, tendo em vista a essencialidade do serviço em questão. Outrossim, a concessionária tem outros meios, além do corte, para cobrar dos consumidores o suposto pagamento inadimplido.

Não merece, pois, qualquer reparo a sentença recorrida.

Na hipótese dos autos, correto o decisum vergastado (fls. 256/261).

5. Desse modo, resta claro que a tese da legalidade da aplicação da tarifa média não foi objeto de análise pelo Tribunal Estadual. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ausência de prequestionamento da questão, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ.

6. A tese de que a presente discussão se dá em torno da legalidade da tarifa média e não sobre tarifa estimativa não foi levantada em momento algum nos autos, sendo trazida à tona tão-somente em sede do Regimental.

7. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se, ainda, que, embora exista alegação de violação à Lei Federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Estadual - Decreto 553/76 do Estado do Rio de Janeiro, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA.

(...).

2. *A análise da ofensa a decreto estadual é vedada a esta Corte Superior pela incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada aqui analogicamente.*

3. *A parte agravante não pode alegar que a ofensa ao decreto estadual foi formulada de modo meramente explicativo se não traz, nas razões do especial, outra norma de lei federal que considere violada.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.399.171/RJ, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. TARIFA DE ESGOTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *Ofensa ao art. 535 do CPC. A Corte local, com base na perícia produzida nos autos, foi expressa em negar qualquer participação da CEDAE no tratamento do esgoto produzido no condomínio autor.*

2. *Prejudicial de mérito. Prescrição. Ausência de prequestionamento do art. 206, § 3o., IV, do CC. Súmula 211/STJ. Deficiência de fundamentação quanto à suposta contrariedade ao art. 27 do CDC. Súmula 284/STF.*

3. *Mérito. Arts. 8o., 9o., 87, 88, 89, 90, 91, 93 e 97 do Decreto Estadual 553/76. Ausência de prequestionamento. Normas locais. Súmula 280 do STF.*

4. *Art. 77 do CTN. Se o acórdão recorrido firmou a premissa de que a CEDAE não dispõe de sistema de tratamento de esgoto que atenda ao imóvel da autora, torna-se indevida qualquer contraprestação, em virtude, inclusive, de suposta utilização potencial do serviço.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.032.975/ RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 15.4.2008).*

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0225603-7

AgRg no
AREsp 245.338 / RJ

Números Origem: 1181109040610 20090013236801 201100156678 201224504357 3511087520098190001
566782011

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S) - RJ136750
AGRAVADO : HELENA FERREIRA LOPES ABRANTES LOBAO
ADVOGADOS : ARAQUEM MOURA ROULIEN - RJ030136
LUCIANA MOURA ROULIEN UCHÔA E OUTRO(S) - RJ086373

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - RJ128840
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S) - DF026096
AGRAVADO : HELENA FERREIRA LOPES ABRANTES LOBAO
ADVOGADOS : ARAQUEM MOURA ROULIEN - RJ030136
LUCIANA MOURA ROULIEN UCHÔA E OUTRO(S) - RJ086373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.